



LEI COMPLEMENTAR N.º 004, DE 09 DE JANEIRO DE 2001.

Modifica a Lei Complementar nº 01, de 11/11/94 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal de Feira de Santana, através do Projeto de Lei nº 04/2000 de autoria do Poder Executivo, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Arts. 220, 223, 224, 237, 238, 246, 265, 268, 281, da Lei Complementar nº 01, de 11 de novembro de 1994, passam a vigorar com as redações seguintes:

“Art. 220 - Ficam assegurados aos servidores públicos efetivos de ambos os poderes municipais, da Administração Direta, das Autarquias e Fundações, e a seus dependentes, através do Instituto de Previdência de Feira de Santana, na forma regulada nesta Lei, o direito aos seguintes benefícios:

- I - Aposentadoria;
- II - Pensão por Morte
- III - Auxílio Reclusão;
- IV - Salário-família;
- V - Auxílio-doença;
- VI - Licenças Maternidade e Paternidade;
- VII – Auxílio Funeral.”

“Art. 223 - São obrigatoriamente segurados do IPFS os servidores públicos efetivos ativos, dos poderes executivo e legislativo, da administração direta, das autarquias e fundações, e os que passarem para inatividade depois de contribuírem pelo período de que trata a Emenda Constitucional n. 20/98”.

“Art. 224 – São segurados facultativos os servidores em licença sem vencimentos, os que estiverem no exercício de mandato eletivo sem remuneração do cargo de origem e os que estiverem à disposição de outros órgãos ou entidades sem ônus para o Município.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana
- Estado da Bahia -

§ 1º - A categoria de segurado prevista no caput, recolherá, em dobro, suas contribuições, no valor da referência de sua categoria funcional, se quiser manter essa qualidade.

§ 2º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no último dia do mês seguinte ao que completar 12 contribuições devidas ao IPFS.”

“Art. 237 – As prestações asseguradas pelo sistema de previdência municipal consistem nos benefícios e serviços seguintes:

I - Quanto aos segurados obrigatórios:

- a) Aposentadoria;
- b) Salário-família;
- c) Auxílio-doença;
- d) Licenças Maternidade e Paternidade;

II - Quanto aos segurados facultativos:

- a) Aposentadoria;

III - Quanto aos dependentes dos segurados em geral:

- a) Pensão por Morte;
- b) Auxílio Reclusão;
- c) Auxílio Funeral;”

“Art. 238 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, pelo sistema próprio de Previdência e Assistência Social, através do Instituto de Previdência de Feira de Santana, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º ;

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a totalidade da remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidos em lei complementar.

§ 4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º. O benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



§ 8º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º Não será estabelecida qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 14. Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos parágrafos 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 16. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson,



paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras, com base na medicina especializada.

§17. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§18. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§19. O tempo de serviço, legalmente comprovado, mas ainda não reconhecido por nenhum regime de previdência social, somente será computado para efeito de benefício, mediante a indenização das contribuições não pagas.

I – O valor da indenização corresponderá ao dobro do valor da contribuição mensal sobre o salário do segurado, na data do pedido, multiplicando-se pelo número de meses que pretende averbar.

II – Haverá incidência de juros, mora e atualização monetária, podendo ser dividida em parcelas nunca superior a 1/3 (um terço) do valor do salário do segurado ou do benefício.

“Art. 246”.

§ 1º - A compensação entre o órgão de origem e o instituidor do benefício obedecerá à regra instituída pela Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999 e a seu Regulamento, podendo o Poder Executivo firmar convênio para efetivar a compensação devida.

§ 2º - Tratando-se de servidor, sem vínculo com qualquer sistema de previdência social, a compensação financeira será efetivada pelo Órgão de origem.

Art. 265 – revogado

“Art. 268 - Por morte do segurado, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento”.

“Art. 281 - A assistência à saúde será prestada através do Sistema Unificado de Saúde (SUS)”.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana
- Estado da Bahia -

Parágrafo Único - Será instituído um programa de assistência à saúde do servidor custeado com a contribuição específica e a participação dos servidores e dependentes, compreendendo a prestação de serviços ambulatoriais e internações hospitalares inexistentes na rede próprias do município, através de empresas de plano de saúde e instituições credenciadas.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 2º- Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional 20/98 e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo, na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação, da referida Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º, da Emenda Constitucional 20/98, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de :

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e



b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º. O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto do caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da referida Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem e de vinte por cento se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º. O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no caput deste artigo, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contida no art. 40, §1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados do sistema próprio de previdência, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e opte por permanecer na atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contida no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedidos aos servidores públicos referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da mencionada Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Feira de Santana
- Estado da Bahia -

§ 3º. São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da referida Emenda aos servidores, inativos e pensionistas e aos anistiados, assim como àqueles que já cumpriram até aquela data os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º. O tempo de serviço, legalmente comprovado, mas ainda não reconhecido por nenhum regime de previdência social, somente será computado para efeito de benefício, mediante a indenização pelas contribuições não pagas.

I - O valor da indenização corresponderá ao dobro do valor da contribuição mensal sobre a remuneração do segurado na data do pedido, multiplicando-se pelo número de meses que pretender averbar.

II - Haverá incidência de juros de mora e atualização monetária, podendo ser dividida em parcelas nunca superior a 1/3 (um terço) do valor da remuneração do segurado ou do benefício."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 09 de janeiro de 2001.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

JOÃO MARINHO GOMES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ MARCONE PAULO DE SOUZA
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE
FEIRA DE SANTANA